



**PROCESSO TC Nº 14.072/2017**

**Objeto:** Recurso de Revisão  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira  
**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. DENÚNCIA. Recurso de Revisão - Conhecimento. Não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02363/2017.

### **ACÓRDÃO APL – TC 0166/2022**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos, referente ao Recurso de Revisão interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC-02363/2017, lavrado em sede de análise da DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 025/2017. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02363/2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 01 de junho de 2022.



**PROCESSO TC Nº 14.072/2017**

## **RELATÓRIO:**

Trago à apreciação o Recurso de Revisão interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 02363/2017, lavrado em sede de análise da DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 025/2017, nos seguintes termos:

I. TOMAR CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, ora analisada, em relação à especificação contida no anexo I do termo de referência na qual possibilita a locação de veículos destinados ao serviço de limpeza e organização do município, cujo ano de fabricação seja acima de 1975; improcedência dos demais itens denunciados;

II. JULGAR IRREGULAR o pregão presencial nº 025/2017, bem como o contrato dele decorrente, em virtude das seguintes constatações: a) indicação de marca ou modelo no anexo I do termo de referência; b) ausência de registro de informações no TRAMITA e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do município; c) justificativa da especificação da marca ou modelo para o item 26 e do ano de fabricação mínimo de 1990; d) especificação contida no anexo I do termo de referência na qual possibilita a locação de veículos destinados ao serviço de limpeza e organização do município, cujo ano de fabricação seja acima de 1975;

III. APLICAR MULTA ao Prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 63,48 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

IV. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Sousa para que observem, estritamente, as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras”.



**PROCESSO TC Nº 14.072/2017**

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso, visto não ter preenchido nenhum dos requisitos do art. 237 do RITCE-PB.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que opinou pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, por este não atender aos pressupostos de admissibilidade, e caso superado a fase de admissibilidade pelo não provimento considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC 02363/17.

É o relatório.

**VOTO**

Em conformidade com o Art. 237 do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas o Recurso de Revisão será interposto no prazo de 05 (cinco) anos da publicação da decisão, e, deve-se fundamentar em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O recorrente ainda que possua legitimidade e tenha impetrado o recurso tempestivamente, deixou de atender aos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão.

No mérito, mesmo superada a tese da admissibilidade, os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para desconstituir a decisão, uma vez que as alegações foram no sentido de que corrigiu as incongruências em certames posteriores, não se mostrando capaz de modificar os fatos ancorados nos autos.



**PROCESSO TC Nº 14.072/2017**

Dito isto, voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02363/2017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 7 de Junho de 2022 às 10:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2022 às 19:24



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:50



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL